



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176597 - MG (2026/0047985-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUCIMIRA REIS CARVALHO FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : ALDA DIAS DELFINO
AGRAVADO : ELLO IMOBILIARIA UBERABA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE CORREA CARVALHO - MG167574

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. INÉPCIA DA INICIAL. MORA EX RE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta por ausência de documentos indispensáveis, à luz dos arts. 320 e 330 do CPC/2015; e (ii) saber se a cobrança de multa por infração contratual, em obrigação de pagamento de aluguéis e encargos com vencimento certo, exige notificação prévia específica ou se a mora se constitui automaticamente nos termos do art. 397 do Código Civil.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem constatou a juntada de documentos suficientes à instrução da inicial; a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. Os aluguéis e encargos locatícios constituem obrigação positiva, líquida e com termo certo, caracterizando-se a mora pelo simples vencimento (mora ex re), nos termos do art. 397 do Código Civil, dispensada a notificação prévia específica para a

cobrança da multa contratual; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176597 - MG (2026/0047985-6)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : LUCIMIRA REIS CARVALHO FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : ALDA DIAS DELFINO
AGRAVADO : ELLO IMOBILIARIA UBERABA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE CORREA CARVALHO - MG167574

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. INÉPCIA DA INICIAL. MORA EX RE. ÔBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta por ausência de documentos indispensáveis, à luz dos arts. 320 e 330 do CPC/2015; e (ii) saber se a cobrança de multa por infração contratual, em obrigação de pagamento de aluguéis e encargos com vencimento certo, exige notificação prévia específica ou se a mora se constitui automaticamente nos termos do art. 397 do Código Civil.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem constatou a juntada de documentos suficientes à instrução da inicial; a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. Os aluguéis e encargos locatícios constituem obrigação positiva, líquida e com termo certo, caracterizando-se a mora pelo simples vencimento (mora ex re), nos termos do art. 397 do

Código Civil, dispensada a notificação prévia específica para a cobrança da multa contratual; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIMIRA REIS CARVALHO FERREIRA em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 334, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. OFENSA À DIALETICIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu parcialmente o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos de despejo e rescisão contratual, por perda superveniente do objeto, e julgou parcialmente procedentes os pedidos de cobrança de aluguéis vencidos, IPTU proporcional e consumo de água.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) Aferir se houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) Verificar a existência de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis; (iii) Examinar a ocorrência de inadimplemento contratual por parte da locatária; (iv) Avaliar a configuração de litigância de má-fé por qualquer das partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. É imprescindível que a parte contraponha especificamente os fundamentos jurídicos ou fáticos expostos na decisão impugnada, indicando as razões da reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do julgado, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, ante a juntada de documentos suficientes à propositura da ação de cobrança, em conformidade com os arts. 320 e 330 do CPC. 3. A mora contratual restou caracterizada pela ausência de pagamento de aluguéis e encargos, nos termos do contrato de locação e do art. 397 do Código Civil, sendo desnecessária a notificação prévia da locatária para a constituição em mora. 4. Inviável a condenação de qualquer das partes por litigância de má-fé, ante a ausência de conduta dolosa ou temerária que configure hipótese prevista no art. 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais se contrapõem adequadamente aos fundamentos da decisão. 2. A juntada de documentos suficientes à instrução inicial afasta a inépcia da petição. 3. A mora no pagamento de aluguéis e encargos prescinde de notificação, por se tratar de obrigação líquida com vencimento certo. 4. A condenação por litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo processual,

não sendo cabível em hipóteses de mero inconformismo recursal.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 80, art. 81, art. 139, III, art. 320, art. 321, art. 330, art. 1.010; Código Civil, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.900.506/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.08.2022.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos (decisão de primeiro grau), com efeitos infringentes, nos termos do decisum de fls. 336-338, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 352-361, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 320 e 330, IV, do CPC/2015, aduzindo inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis (cópia dos contratos, planilha detalhada e notificação extrajudicial assinada);

b) art. 397 do Código Civil, afirmando ser imprescindível a notificação prévia específica para cobrança da multa por infração contratual de R\$ 5.000,00.

Contrarrazões apresentadas às fls. 371-378, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 382-384, e-STJ), com fundamento nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, o que ensejou o manejo do presente agravo (fls. 388-395, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 425-430), negou-se provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 433-442), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 447-454 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. No que tange à alegada violação aos arts. 320 e 330 do CPC/15, a decisão agravada merece ser mantida.

Conforme restou consignado, o Tribunal de origem, no caso, expressamente constatou que a peça exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação (e-STJ, fl. 341):

A apelante argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a peça processual não foi instruída com cópia dos documentos indispensáveis à comprovação do débito alegado pelas autoras. Entretanto, razão não lhe assiste. O art. 330 do Código de Processo Civil disciplina o indeferimento da inicial, positivando o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Desse modo, o indeferimento da inicial se impõe quando constatada a ausência das condições da ação, quando a parte deixar de sanar os vícios da exordial apontados pelo juiz ou diante da inépcia da inicial. A seu turno, o art. 320 do CPC dispõe que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Constatada eventual ausência desses documentos, deve ser oportunizada à parte autora a emenda, conforme previsão do art. 321 do CPC, que, caso não atendida, resultará no indeferimento da inicial (art. 330, inciso IV do CPC). No caso em exame, verifica-se que as autoras colacionaram aos autos cópias do contrato de locação residencial firmado entre as partes (doc. de ordem nº 09), da notificação extrajudicial enviada à ré (doc. De ordem nº 11), do extrato de parcelas do IPTU (doc. de ordem nº 53) e das contas de água do imóvel (doc. de ordem nº 54), que embasaram o ajuizamento da ação de cobrança em epígrafe. Portanto, apresentada documentação suficiente à propositura da ação, inviável o indeferimento da inicial com amparo no art. 320 c/ c art. 330, inciso IV do CPC. Nesses termos, rejeito a preliminar suscitada.

Modificar o acórdão recorrido no que tange à suficiência dos documentos que instruíram a inicial para fins de aferição da alegada inépcia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO CONSIDERADOS SUFICIENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (ATA, MATRÍCULA E CÁLCULO). REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ENCARGOS DA MORA. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. FIXAÇÃO DE IPCA E JUROS DE 1% AO MÊS. CONTRARIEDADE AO TEMA N. 1368 DO STJ. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DA TACA SELIC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se observa a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que o resultado tenha sido contrário ao interesse das partes recorrentes. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A revisão do entendimento do acórdão recorrido, acerca da suficiência dos documentos que instruíram a inicial (ata de assembleia, matrícula do imóvel e cálculo do débito), para fins de aferição da alegada inépcia da petição inicial por ausência da Convenção Condominial e de detalhamento das despesas, demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A alteração das conclusões da instância ordinária quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, que se baseou na análise do conjunto probatório acostado (renda, patrimônio e dívidas declaradas), para reconhecer a hipossuficiência dos recorrentes, atrai de forma inarredável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A mora em dívidas de natureza civil, quando inexistente a convenção de taxa específica, é regida pela taxa legal, que, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), corresponde à Taxa SELIC, que atua como índice único de juros de mora e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro indexador. Necessidade de observância do Tema n. 1368/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.885.434/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. No caso sub judice, a Corte de origem aplicou esse entendimento e considerou que o provimento judicial no tocante à questão da revisão contratual refletiu o pedido formulado na exordial. Incidência da Súmula 83/STJ. Quanto a tese de indenização por danos materiais aos vendedores, não tendo sido compreendida na matéria devolvida ao Tribunal, deve ser decotada do acórdão a deliberação sobre o ponto, visto não constar na lide pelos limites dos pedidos formulados pelos autores na inicial.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a petição inicial fora instruída com todos os documentos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. Alterar tal conclusão e declarar a inépcia da petição inicial demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesta instância especial a alteração de valores fixados a título de honorários advocatícios somente é cabível se estes se Mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Precedentes. No caso em tela, a Corte de origem fixou expressamente os honorários no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ à pretensão recursal relativa ao art. 397 do Código Civil.

Em suas razões, a parte recorrente sustentou a necessidade de notificação prévia específica para cobrança da multa por infração contratual.

O Tribunal de origem, no ponto, salientou o seguinte (e-STJ, fl. 344):

Lado outro, tampouco merece acolhida a alegação de que não houve envio de notificação ou tratativas extrajudiciais prévias. **Ainda que as autoras não tivessem enviado a notificação extrajudicial acostada à ordem nº 11, os aluguéis constituem obrigação positiva e líquida, cuja mora é caracterizada pelo simples vencimento, sem necessidade de interpelação posterior (mora ex re).** Portanto, tratando-se de obrigação contratual, aplica-se à espécie o disposto no art. 397, caput do Código Civil, que preceitua que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”. A sentença recorrida, portanto, não merece qualquer reparo, sendo o caso de desprovimento do recurso.

Conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, "tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do brocardo *dies interpellat pro homine*. Trata-se, pois, não a mora ex persona, mas a mora ex re, quando, então, **as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação complementar por parte do credor**" (REsp 1.034.269/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 26/10/2016).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao passo que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

2. Em outras palavras, "tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do brocardo *dies interpellat pro homine*. Trata-se, pois, não a mora ex persona, mas a mora ex re, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da

obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação complementar por parte do credor" (REsp 1.034.269/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 26/10/2016).

3. Com base em tais premissas, em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1.132, pacificando o entendimento de que, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023).

4. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, constante no instrumento contratual, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve-se prosseguir com o iter da ação de busca e apreensão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.232.472/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO JUNTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. MORA AUTOMÁTICA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As instâncias de origem concluíram que a alegação de excesso de execução não estava amparada em prova pré-constituída, de modo que infirmar essa premissa demandaria dilação probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Revisar a conclusão do Tribunal estadual quanto a existência de demonstrativo do débito devidamente apresentado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

3. A cláusula de vencimento antecipado em obrigação positiva, líquida e com termo certo enseja a mora automática do devedor, sendo desnecessária a prévia notificação. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.992.995/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Como o entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da desnecessidade de notificação para cobrança da multa está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.597 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0047985-6

Número de Origem:
10000252327986003 50201853120248130701

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIMIRA REIS CARVALHO FERREIRA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : ALDA DIAS DELFINO

AGRAVADO : ELLO IMOBILIARIA UBERABA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE CORREA CARVALHO - MG167574

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIMIRA REIS CARVALHO FERREIRA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : ALDA DIAS DELFINO

AGRAVADO : ELLO IMOBILIARIA UBERABA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE CORREA CARVALHO - MG167574

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026